

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº L 276/2025.

AUTORIA: VEREADORA DRA. MAYARA REZENDE.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO DE PROFISSIONAIS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENTA: PLL N° L 275/25 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO DE PROFISSIONAIS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo (de n° L 275/2025), o qual dispõe sobre a criação do Cadastro de Profissionais com Deficiência, no âmbito do município de Macaé e dá outras providências. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I, II e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé – RJ, o projeto em tela segue os moldes dos artigos 128, I c/c 165, I, quanto à iniciativa por Edil desta Casa, e trata-se da modalidade de Lei Ordinária prevista no art. 113, II; já no tocante à redação e à técnica legislativa, cumpre os requisitos do § 2° do referido art. 113 – no que também se baliza no art. 11 da Lei Complementar Federal n° 95/98. Outrossim, está amparado pelo art. 11, I, c/c art. 69, II, c/c art. 71, da Lei Orgânica Municipal – LOM (de modo que tais artigos permitem respectivamente ao Município legislar sobre interesse local e via proposição de leis – inclusive ordinárias –, e inclusive através de seus vereadores, tudo o que é o caso).

De outra banda, nota-se, quanto à intenções e motivações da Vereadora ora Autora do Projeto, o fito de ampliar as oportunidades de inclusão laboral desse público, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 e com a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Cotas).

Avenida Antônio Abreu, n° 1805, Horto – Macaé – RJ Telefone: (22) 2772-4681 / 2772-5064



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Macaé Macaé Capital da Energia Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLL em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público e da correta redação e técnica legislativa e direitos humanos, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, II e III do RI desta Casa.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão opina pelo PROSSEGUIMENTO e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 28 de Outubro de 2025.

Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino

Vereador Relator



## AMARA NICIPAL DE MACAÉ Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Macaé Macaé Capital da Energia Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura	a
<b>Professor Michel</b>	Presidente	(X) De Acordo ( ) Contrário		1/11/2
Denis Madureira		( De Acordo ( ) Contrário	/4/	1/100
Rond Macaé	Titular	( ) De Acordo ( ) Contrário	10	
Manu Rezende	Suplente	(x) De Acordo () Contrário	YAA	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado